LEI N.º 078/98

EMENTA: CRIA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, OS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam criadas na Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, os serviços de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 2º - O Serviços de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica compreendem um conjunto de normas e procedimentos de caráter preventivo e de controle e será executado de acordo com a legislação nacional e estadual, assim como as modificações que no futuro venham sofrer, além de outras atribuições às autoridades com Poder de Polícia inerente e especificar sanções.

Parágrafo Único – Entende-se as ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, como ações de saúde e obedecendo os princípios básicos estabelecidos na proposta de política de vigilância sanitária, estas serão norteadas sob enfoque educativo e de orientação, visando a diminuição dos riscos à saúde pública.

Art. 3º - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica são tratadas conceitualmente como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

Art. 4º - São atribuições da Vigilância Sanitária:

I – fiscalização de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

II – fiscalização de medicamentos, inclusive, psicotrópicos, equipamentos, produtos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

III – proteção ambiental, do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;

IV – controle e fiscalização de radiação de qualquer natureza;

V – licenciamento e fiscalização de piscinas de uso público e coletivo restrito, tais como: piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres;

VI – licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabricam, comercializam e distribuam gêneros alimentícios, água e bebidas para consumo humano, bem como micro-empresas que manipulem alimentos, incluídos aqueles que se localizam em unidades prestadoras de serviços de saúde;

VII – licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de serviço de saúde, tais como: farmácia e drogaria, inclusive as de produtos veterinários e agrícolas, consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de protese-dentária, óticas, clínicas e instituições de fisioterapia, casa de repouso, clínicas geriátricas, unidade básicas de saúde, hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análise e congêneres;

VIII – licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de serviços, tais como: hotéis, motéis, dormitórios, escolas, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, manicuras, pedicuras, casas de banho, saunas, massagens terapêuticas, estabelecimentos de lazer e esportivos, de ginástica, de cultura física, natação, creches e congêneres;

IX – fiscalização das condições sanitárias dos sistemas de abastecimento de água, disposição de esgotos, resíduos sólidos nas zonas rurais e urbanas, e de coleta de lixo;

X – fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais terrenos e vias públicas, referente a água, esgotos, lixo e criação de animais e aves na zona urbana;

XI – vacinação canina, felina e outras ações de prevenção e controle da raiva de pequenos animais.

Art. 5º - São atribuições da vigilância Epidemiológica:

I – execução de serviços de orientação e educação em saúde;

II – fiscalização e controle da coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

III – programação e execução da vacinação humana;

IV – coleta de dados e acompanhamento dos controles de endemias e epidemias, em particular as de origem infecto-contagiosas.

Art. 6º - O Quadro de Pessoal que compõe os Serviços de vigilância Sanitária e Epidemiológica será composto de:

Divisão de Vigilância Sanitária;
Divisão de Vigilância Epidemiológica;
Seção de Vigilância Sanitária, cujos cargos serão inseridos na Lei n.º 001/97.

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 6.437/77, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.967/89.

Art. 8º - As multas poderão ser aplicadas de forma alternativa ou cumulativa com as demais sanções.

Art. 9º - As taxas e multas de natureza sanitária cobradas, reverterão para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10 – As atividades de Vigilância Sanitária são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, agricultura e meio ambiente.

Art. 11 – São membros da equipe do Serviço de Vigilância Sanitária, o corpo de servidores lotados na divisão, em exercício na função de Fiscal Sanitário.

Art. 12 – Os servidores no exercício de suas funções fiscalizadoras têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir Leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à preservação de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art. 13 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Setembro de 1998.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal